



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.722095/2013-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.038 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF. LIVRO CAIXA
Recorrente MARIA HERNANDES DE HARO LEMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

Os honorários advocatícios pagos por serviços prestados em ação judicial movida contra o INSS não são dedutíveis como despesas registradas em Livro Caixa.

RETIFICAÇÃO DE DIRPF. CARF. INCOMPETÊNCIA.

Não é da competência do CARF determinar a retificação de declaração de imposto de renda de pessoa física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão n. 12-62.768 exarado pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), na qual é exigido o crédito tributário no valor consolidado em 05/2013 de R\$ 10.136,50, relativo ao ano-calendário 2010.

Extraímos os principais aspectos do lançamento e da impugnação do seguinte excerto do relatório do acórdão recorrido:

"Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2010, tendo sido apurada dedução indevida de livro caixa no valor de R\$ 19.000,00.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na respectiva notificação.

A contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em síntese, que recebeu rendimentos acumulados do INSS relativos à pensão por morte, devendo os mesmos serem tributados exclusivamente na fonte. Contudo o INSS teria cometido um equívoco na elaboração do informe de rendimentos, fazendo com que a contribuinte elaborasse a declaração de ajuste erradamente. Assim, pede autorização para retificar a sua declaração."

A DRJ julgou improcedente a impugnação. Entendeu que o julgamento deve ficar restrito à matéria contida na lide, qual seja dedução de despesa de Livro Caixa, não sendo o processo administrativo foro adequado para pedido de revisão de lançamento.

Cientificada da decisão em 07/02/2014, fl. 42, a contribuinte interpôs recurso em 20/02/2014, no qual afirmou que por desconhecimento lançou indevidamente no campo de deduções de despesas com Livro Caixa pagamento efetuado a advogado por serviços prestados em processo judicial de pensão por morte que moveu contra o INSS, junta documentos.

Asseverou que despesas com ações judiciais, inclusive com advogados, quando suportadas pelo contribuinte e não tenham sido indenizadas, têm previsão legal de dedução dos rendimentos tributáveis.

Alegou que, quando da apresentação da impugnação, foi orientada a pleitear a retificação da DIRPF para declarar o rendimento recebido acumuladamente do INSS e que não haveria possibilidade de deduzir os honorários advocatícios da forma como declarou. Esses fatos levaram à improcedência da sua defesa.

Pediu, então, que com base nos esclarecimentos e documentos carreados aos autos, seja reapreciada a questão de modo que se reconheça o direito à dedução e se cancele o lançamento.

Garantiu que, se tivesse preenchido corretamente a sua declaração, seria apurada um valor a ser restituído. Para justificar seu pedido, afirmou ter juntado aviso do INSS sobre o crédito decorrente da ação judicial e o recibo dos honorários pagos ao advogado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo Relator

Admissibilidade

Conforme se viu do relatório acima o recurso é tempestivo. Por atender às demais exigências para admissibilidade, merece conhecimento.

Dedução de despesas do Livro Caixa

Como se observa dos autos, a notificação decorreu de falta de previsão legal para dedução a título de Livro Caixa de pagamentos relativos a honorários advocatícios.

A legislação tributária que trata da dedução de despesas a título de Livro Caixa é a Lei nº 8.134/1990, *verbis*:

“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.”

Como se percebe do "caput" do art. 6. as deduções de despesas escrituradas no Livro Caixa aplicam-se a pessoas físicas que exercem atividades por conta própria, não recebendo remuneração do trabalho assalariado, além do titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Não é o caso da contribuinte que, de acordo com sua DIRPF recebeu no ano-calendário de 2010 rendimentos decorrentes de aposentadoria/pensão do INSS e rendimento do trabalho assalariado da Irmandade Santa Casa da Misericórdia de Sorocaba.

Nesse sentido, não há amparo legal para que declarasse dedução relativa à despesas de Livro Caixa.

Assim, a notificação encontra fundamento na legislação.

Os argumentos lançados na defesa e no recurso são no sentido de promover alteração na declaração prestada pelo sujeito passivo, de modo que a despesa que foi glosada seja reclassificada e assim possa o sujeito passivo excluí-la da tributação.

Ocorre que os órgãos de julgamento do contencioso fiscal federal têm que se ater aos limites da lide, não possuindo competência legal para determinar providências que estão fora dessas balizas.

A única questão de mérito que pode ser aqui debatida é se de fato as deduções de despesas relativas ao Livro Caixa são regulares. Não é permitido ao CARF, por faltar-lhe competência, determinar a retificação de declaração prestada pelo sujeito passivo. Esse tipo de pleito deve ser requerido diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização jurisdicionante do domicílio do sujeito passivo, nos termos que dispõe o do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12 e modificado pela Portaria MF nº 512/13, a seguir reproduzido:

“Art. 227. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis e à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente:

...

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;”

Portanto, a despeito das provas colacionadas pela recorrente, encaminho pelo desprovimento do seu recurso, haja vista que não compete ao CARF determinar a retificação de declarações prestadas pelo sujeito passivo.

Processo nº 10855.722095/2013-41
Acórdão n.º **2402-005.038**

S2-C4T2
Fl. 58

Conclusão

Voto por conhecer do recurso para lhe negar provimento.

Kleber Ferreira de Araújo.